



LEI Nº 4.256, DE 25 DE SETEMBRO DE 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a fusão do Departamento de Comunicação Social, entidade autárquica criada pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.469-N, de 27 de outubro de 1980 e pela Lei nº 4.084, de 06 de junho de 1988, com a Televisão Educativa do Espírito Santo TVE/ES, autarquia estadual, criada pela Lei nº 3.899, de 09 de dezembro de 1986, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.084, de 06 de junho de 1988.

Art. 2º - A entidade resultante da fusão, de que trata o artigo anterior, passará a denominar-se Rádio e Televisão Espírito Santo – RTV/ES, mantida a forma de autarquia estadual, vinculada à Casa Civil, órgão integrante da estrutura organizacional da Governadoria.

Art. 3º - A Rádio e Televisão Espírito Santo – RTV/ES terá por finalidade a operação de emissora de rádio e de televisão educativa e cultural, bem como o apoio técnico-operacional ao Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - A Rádio e Televisão Espírito Santo – RTV/ES, como entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, terá autonomia financeira, técnica e administrativa, com sede e foro na Capital do Estado do Espírito e com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - A autonomia administrativa e financeira da autarquia não exclui o exercício da supervisão, controle e fiscalização de suas atividades pelos órgãos competentes do Poder Público Estadual, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - A RTV/ES será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Diretor-Presidente e três Diretores, nomeados em comissão pelo Governador do Estado e disporá, ainda, de um Conselho de Administração, como órgão de deliberação e administração superior.

Parágrafo único - É vedado o exercício de cargo de direção ou função de chefia na RTV/ES, a pessoas que participem do capital social, da administração ou dos quadros de pessoal de outras empresas de comunicação.

Art. 6º - A estrutura organizacional de TV será fixada em regulamento aprovado pelo Governador, ressalvada a criação de cargos e funções.

Art. 7º - A Rádio e Televisão Espírito Santo – RTV/ES será sucessora, para todos os efeitos, da Televisão Educativa do Espírito Santo – TVE/ES e do Departamento de Comunicação Social – DECOM, passando a responder, após efetivada a fusão, por todos os direitos e obrigações daquelas autarquias, inclusive os de natureza trabalhista.

Art. 8º - A RTV/ES operará a Rádio Espírito Santo e a Televisão Educativa do Espírito Santo, observando todas as normas legais aplicáveis a essas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará, junto aos órgãos competentes do Governo Federal, a regularização das concessões de rádio e de televisão, recebidas pelas entidades a serem fundidas.

Art. 9º - Constituição receita da RTV/ES:

I – dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais;

II – o produto de operações de crédito realizados pela autarquia;

III – as receitas provenientes da prestação de serviços na sua área de atuação;

IV – receitas oriundas da alienação de equipamentos ou materiais inservíveis;

V – o produto de doações, auxílios, subvenções ou dotações federais, estaduais, municipais ou privadas, oriundas de convênios e ou acordos celebrados;

VII – recursos de incentivos fiscais, especificados em lei;

VIII – outras receitas eventuais.

§ 1º - A receita da RTV/ES será aplicada exclusivamente em seus serviços e objetivando a realização de suas finalidades, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

§ 2º - Toda receita da RTV/ES será obrigatoriamente recolhida ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A, excetuando-se as rendas decorrentes de convênios, contratos ou acordos, cujos termos determinem o recolhimento em outra instituição bancária, observadas as demais normas sobre a matéria.

Art. 10 - O patrimônio da RTV/ES será constituído de todos os bens mováveis e imóveis e dos direitos de propriedade da Televisão Educativa do Espírito Santo – TVE/ES e do Departamento de Comunicação Social – DECOM, bem como de outros bens que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir.

Parágrafo único - O patrimônio da RTV/ES será empregado, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da RTV/ES será o da Consolidação das Leis do Trabalho, até que seja instituído o regime único dos servidores públicos, previsto no artigo 39 da [Constituição Federal](#).

Art. 12 - Para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para as alterações e transposições de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 4.203, de 20 de dezembro de 1988, observados os limites de valores ali estabelecidos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 26/09/89.